

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**SÚMULA DE PARECERES ¹
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 4, 5, 6 E 7 DO MÊS DE NOVEMBRO/2019
(Complementar à Publicada no DOU de 20/12/2019, Seção 1, pp. 143 a 146)**

CONSELHO PLENO

e-MEC: 201209031 **Parecer:** CNE/CP 21/2019 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessado:** S.M.P. Guterres – ME – Pinheiro/MA **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CP nº 16/2018, que trata do recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 546/2016, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Santa Maria (FASAMP), que seria instalada no município de Pinheiro, no estado do Maranhão **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CP nº 16/2018, aprovado em 4 de dezembro de 2018, que reformou a decisão do Parecer CNE/CES nº 546/2016, para autorizar o credenciamento da Faculdade Santa Maria (FASAMP), a ser instalada na AC Pinheiro, Rua Presidente Dutra, nº 465, Centro, no município de Pinheiro, no estado do Maranhão, mantida pelo S.M.P. Guterres - ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201602592 **Parecer:** CNE/CES 955/2019 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** Faculdade Santa Madalena Sofia Ltda. – Cascavel/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdades Itecne de Cascavel Ltda., com sede no município de Cascavel, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdades Itecne de Cascavel Ltda., com sede na Avenida Brasil, nº 8.607, bairro Coqueiral, no município de Cascavel, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura, e Processos Gerenciais, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** REJEITADO por maioria.

e-MEC: 201715058 **Parecer:** CNE/CES 967/2019 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** Uniflor-União das Faculdades de Alta Floresta – Alta Floresta/MT **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 421, de 3 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de setembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Alta Floresta (FAF), com sede no município de Alta Floresta, no estado de Mato Grosso **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do

¹ Publicada no DOU de 21/1/2020, Seção 1, pp. 34 e 35.

Decreto nº 9.235/2017, conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 421/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Alta Floresta (FAF), com sede na Avenida Leandro Adorno, s/n, Setor Esportivo, bairro Alta Floresta, no município de Alta Floresta, no estado de Mato Grosso, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** REJEITADO por maioria.

e-MEC: 201710418 **Parecer:** CNE/CES 982/2019 **Relator:** Sergio de Almeida Bruni **Interessada:** Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado – FECAP – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Álvares Penteado (FECAP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Álvares Penteado (FECAP), com sede na Avenida da Liberdade, nº 532, bairro Liberdade, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000012456/2015-11 **Parecer:** CNE/CES 984/2019 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Júnior **Interessada:** Faculdade Padre Anchieta de Várzea Paulista Ltda. – Várzea Paulista/SP **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade Padre Anchieta de Várzea Paulista, com sede no município de Várzea Paulista, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Padre Anchieta de Várzea Paulista, com sede na Rua José Rabello Portella, nº 2.364, bairro Vila Popular, no município de Várzea Paulista, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Voto, também, no sentido de que o Centro Universitário Padre Anchieta (UNIANCHIETA) providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da Faculdade Padre Anchieta de Várzea Paulista, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.015729/2012-28 **Parecer:** CNE/CES 985/2019 **Relator:** Francisco César de Sá Barreto **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Florianópolis/SC **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade de Tecnologia SENAI Concórdia (CET CONCÓRDIA), com sede no município de Concórdia, no estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Tecnologia SENAI Concórdia (CET CONCÓRDIA), com sede na Rua 29 de Julho, nº 1.786, bairro Itaíba, no município de Concórdia, no estado de Santa Catarina, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Voto, também, no sentido de que a Faculdade de Tecnologia SENAI Florianópolis (SENAI/SC - CTAI) providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da Faculdade de Tecnologia SENAI Concórdia (CET CONCÓRDIA), que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.064489/2014-51 **Parecer:** CNE/CES 986/2019 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** IREP – Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade de Educação e Cultura Montessori (FAMEC), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Educação e Cultura Montessori (FAMEC), com sede na Avenida Morumbi, nº 8.700, bairro Brooklin, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo

originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Voto, também, no sentido de que o Centro Universitário Estácio de São Paulo – Estácio São Paulo providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da Faculdade de Educação e Cultura Montessori (FAMEC), que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.027031/2019-21 **Parecer:** CNE/CES 987/2019 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. – Boa Vista/RR **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade Estácio de Goiânia – Estácio Goiânia, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Estácio de Goiânia – Estácio Goiânia, com sede na Avenida Goiás, Quadra 2.1, Lote Área, Loja 2, Térreo B e 1º Pavimento B, bairro Setor Central, no município de Goiânia, no estado de Goiás, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Voto, também, no sentido de que a Faculdade Estácio de Sá de Goiás (FESGO) providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da Faculdade Estácio de Goiânia – Estácio Goiânia, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201718818 **Parecer:** CNE/CES 1005/2019 **Relator:** Antonio Carbonari Netto **Interessada:** Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), com sede na Avenida Santo Amaro, nº 1.239, bairro Vila Nova Conceição, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000638/2019-54 **Parecer:** CNE/CES 1013/2019 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Júnior **Interessada:** Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) – Brasília/DF **Assunto:** Reconhecimento dos programas de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), recomendados pelo Conselho Técnico Científico da Educação Superior (CTC-ES) da Capes, na reunião realizada de 29 a 31 de maio de 2019 (186ª Reunião) **Voto do Relator:** Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de Mestrado e Doutorado relacionados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico e Científico da Educação Superior (CTC-ES), na reunião realizada de 29 a 31 de maio de 2019 (186ª Reunião) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000265/2019-11 **Parecer:** CNE/CES 1014/2019 **Relator:** Antonio Carbonari Netto **Interessada:** CAEDRHS – Associação de Ensino – Paranaguá/PR **Assunto:** Convalidação de estudos dos discentes que realizaram o Programa Especial de Formação Pedagógica para Docentes, no período de 2010 até 2015, ministrado pelo Instituto Superior do Litoral do Paraná (Isulpar), com sede no município de Paranaguá, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação de estudos dos discentes que realizaram o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, no período de 2010 a 2015, tabela anexa, ministrado pelo Instituto Superior do Litoral do Paraná (Isulpar), com sede na Avenida

Coronel José Lobo, nº 711, no município de Paranaguá, no estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000844/2019-64 **Parecer:** CNE/CES 1015/2019 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessado:** Raimundo Nonato Pinheiro Pires – São Luís/MA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Criminologia, emitido pela Universidade Fernando Pessoa (UFP), na cidade do Porto, em Portugal **Voto da Relatora:** Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Criminologia, obtido por Raimundo Nonato Pinheiro Pires, na Universidade Fernando Pessoa, na cidade do Porto, em Portugal. Recomendo ao interessado, no entanto, que ingresse, de acordo com a legislação vigente, com novo pedido de reconhecimento de diploma em outra Universidade que possua programa na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior, do curso realizado **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.022756/2018-42 **Parecer:** CNE/CES 1016/2019 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Patrícia Viana Mastella – Brasília/DF **Assunto:** Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Docência e Gestão da Educação emitido pela Universidade Fernando Pessoa (UFP), na cidade do Porto, em Portugal **Voto do Relator:** Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Docência e Gestão da Educação, obtido por Patrícia Viana Mastella, na Universidade Fernando Pessoa, na cidade do Porto, em Portugal. Recomendo à interessada, no entanto, que ingresse, de acordo com a legislação vigente, com novo pedido de reconhecimento de diploma em outra Universidade que possua programa na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior, do curso realizado **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201713122 **Parecer:** CNE/CES 1017/2019 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Instituto de Ensino Médio e Superior François Marie Arouet Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 121/2019, que analisou o recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 799, de 9 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de novembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Física, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Campos Elíseos (FCE), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela manutenção integral do Parecer CNE/CES nº 121/2019, aprovado em 13 de fevereiro de 2019, que reformou a decisão expressa na Portaria SERES nº 799/2018, para autorizar o funcionamento do curso superior de Física, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Campos Elíseos (FCE), com sede na Rua Basílio da Gama, nº 77, bairro Campos Elísios, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000793/2019-71 **Parecer:** CNE/CES 1019/2019 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Marcus Vinícius de Almeida Braga – Itatiba/SP **Assunto:** Convalidação de estudos realizados por Marcus Vinícius de Almeida Braga, no curso superior em Logística, tecnológico, concluído na Universidade Anhanguera UNIDER, com sede no município de Itatiba, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Marcus Vinícius de Almeida Braga, no curso superior em Logística, tecnológico, ministrado pela Universidade Anhanguera UNIDER, com

sede no município de Itatiba, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de Tecnologia em Logística **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000307/2018-33 **Parecer:** CNE/CES 1020/2019 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Rafael Annunciato Neto – São Paulo/SP **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional do título de Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas, com área de Concentração em Recursos Humanos, ministrado pela Universidade de Guarulhos, com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação de estudos e à validação nacional do título de Mestre obtidos no curso de Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas, com área de Concentração em Recursos Humanos, por Rafael Annunciato Neto, ministrado pela Universidade de Guarulhos, sediada no município de Guarulhos, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.013048/2019-00 **Parecer:** CNE/CES 1021/2019 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Edna Resende Camisão Aquino – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recurso contra a decisão da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), que indeferiu pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado em Ciências da Educação, obtido na Universidad Americana, na cidade de Asunción, no Paraguai **Voto do Relator:** Considerando o constante no presente parecer, recomendo, à Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), que proceda à reanálise do pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado em Ciências da Educação, solicitado por Edna Resende Camisão Aquino, no prazo de 60 dias, adequadamente referenciada em legislação pertinente, em especial, a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, modificada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016 e a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, devendo a Comissão, caso mantenha-se desfavorável ao reconhecimento, especificar em seu parecer, com o detalhamento necessário, os motivos do indeferimento. Recomendo à interessada, no entanto, que ingresse, de acordo com a legislação vigente, com novo pedido de reconhecimento de diploma em outra Universidade que possua programa na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior, do curso realizado **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 20 de janeiro de 2020.

PAULO ROBERTO COSTA E SILVA
Secretário-Executivo

ANEXO AO PARECER CNE/CES 1013/2019

**Ministério da Educação – MEC
Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES
Diretoria de Avaliação – DAV**

**186ª Reunião do CTC-ES
29 a 31 de Maio de 2019**

PROPOSTAS ACADÊMICAS

Área de Avaliação	Código do Curso	Sigla	Instituição de Ensino	Nome do Curso	Nível	CTC-ES	UF	Região
Direito	31011012015D8	FGV/RJ	Fundação Getulio Vargas (RJ)	Direito da Regulação	DO	4	RJ	Sudeste
Direito	32017014001D8	UI	Universidade de Itaúna	Direito - Proteção dos Direitos Fundamentais	DO	4	MG	Sudeste
Direto	33032017009D3	UNAERP	Universidade de Ribeirão Preto	Direitos Coletivos e Cidadania	DO	4	SP	Sudeste
Direito	40029018001D5	UNICURITIBA	Centro Universitário Curitiba	Direito Empresarial e Cidadania	DO	4	PR	Sul
Direito	42021014005D5	UNILASALLE	Universidade La Salle	Direito e Sociedade	DO	4	RS	Sul
Direito	41007018003D4	UNOESC	Universidade do Oeste de Santa Catarina	Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais	DO	4	SC	Sul
Interdisciplinar	33009015179M4	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	Ciência e Tecnologia do Mar	ME	A	SP	Sudeste

PROPOSTAS PROFISSIONAIS

Área de Avaliação	Código do Curso	Sigla	Instituição de Ensino	Nome do Curso	Nível	CTC-ES	UF	Região
Direito	31005012159F5	PUC-RIO	Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro	Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica	MP	A	RJ	Sudeste

ANEXO AO PARECER CNE/CES 1014/2019

Tabela com os concluintes do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, no período de 2010 até 2015, ministrado pelo Instituto Supremo do Litoral do Paraná (Isulpar):

Nº	Nome	RG	Graduação	Habilitação
1	Alex José Ricardo Correia Weiss	6.877.289-3/PR	Sistemas de Informação	Informática
2	Osiris Nascimento Filho	1.236.943/PR	Administração	Logística, transporte e distribuição
3	Ricardo Luiz Soares Filho	4.361.331-6/PR	Administração	Administração
4	Silvia Helena Batista Ferreira Afonso	7.536.971-9/PR	Sistemas de Informação	Informática